



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 91, DE 2007 (Do Sr. Djalma Berger)

Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº. 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

X – programas de assistência aos dependentes de presos e internados, bem assim de apoio à melhoria da infra-estrutura social dos Municípios de menor porte que tenham em sua área estabelecimentos penais com mais de duzentos presos, a ser prestado nos termos do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise vivida pelo Sistema Penitenciário Brasileiro vem também atingindo fortemente os pequenos Municípios que se vêem na contingência de abrigar estabelecimentos prisionais e, conseqüentemente, passam a também abrigar os dependentes dos detentos, que, em grande número, passam a residir nos núcleos urbanos onde se localizam esses estabelecimentos, e inevitavelmente sobrecarregam a demanda pela infra-estrutura social urbana existente.

De fato, é de se constatar o grave problema gerado para os pequenos Municípios pela transferência de grande número de famílias, com nível de renda em geral bastante baixo, para as áreas localizadas nas proximidades das penitenciárias onde se encontram reclusos seus parentes próximos, passando a demandar serviços urbanos, como educação, saúde e infra-estrutura urbana, que as Prefeituras não têm recursos para prover.

A solução proposta pelo presente Projeto é de permitir que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional possam ser destinados, mediante convênios ou instrumentos congêneres, aos Municípios de menor porte, dotando-os dos recursos necessários ao fornecimento dos serviços urbanos básicos demandados pela nova população, constituída pelos familiares dos detentos.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº. 79/94 visa atender uma antiga reivindicação de municípios que tem na sua área territorial a construção de presídios regionais de comarcas maiores, como é o caso do município

catarinense de São Cristóvão do Sul, que abriga o presídio regional de Curitiba. A modificação tem a vantagem de não onerar os cofres públicos, promovendo o remanejamento dos recursos já existentes, atendendo a justa reivindicação daqueles que acompanham mais de perto a dramática situação vivida em cada Município na área penal.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto, que acreditamos possua forte conteúdo humanitário e elevado alcance social, tendo em vista as degradantes condições em que vivem muitas famílias de cidadãos detidos em estabelecimentos penais.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Julho de 2007.

DJALMA BERGER
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:
- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
 - II - manutenção dos serviços penitenciários;
 - III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
 - IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
 - V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
 - VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

** Inciso XIV acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005.*

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

FIM DO DOCUMENTO
